



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10314.006100/99-46
Recurso nº : 131.549
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : FORMILINE IND. DE LAMINADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.309

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 24 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo a Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado (fls. 134 a 148), lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) em face de descumprimento parcial de compromisso assumido em Regime Especial de Drawback, conforme consta do Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 149 a 150) e de documentos consistentes em cópias de Atos Concessórios de Drawback, Declarações de Importações, planilhas de cálculos e de cópias de parcelamentos de fls. 151 a 723.

Foram quatro os itens constantes do Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 149):

1 - a Interessada teria efetuado *"a comprovação de exportações nos regimes de DRAWBACK, utilizando para tanto Registros de Exportação que já haviam sido utilizados para comprovações em outros atos concessórios (...)"*;

2 - a Interessada teria deixado de *"comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a ato concessório de DRAWBACK, já que inseriu em seu relatório de comprovação dados e quantidades relativas a RE (registros de Exportação) com números inconsistentes ou pertencentes a outros contribuintes (...)"*;

3 - a Interessada teria deixado de *"comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a atos concessórios de DRAWBACK, já que não comprovou a efetiva exportação das mesmas, pois, conforme resposta ao MEMO 054/99 datado de 18 de Novembro de 1.999 dado pelo MEMO EQDEX nº 152/99, o Sr. Chefe da EQDEX da Inspetoria da Receita Federal em Santos informa que parte dos Despachos de Exportação não tiveram seus BL (Bill of Lading) e respectivos manifestos de Cargas das agências promotoras de embarques, arquivados junto àquele órgão, ato este indispensável para a comprovação de tais exportações"*.

4 - a Interessada teria deixado de *"recolher o I.P.I. vinculado à importação relativo a matérias primas constantes de processos de DRAWBACK, cujos produtos finais de sua fabricação não tiveram sua exportação comprovada e que já foram objeto de autuação na Inspetoria do Porto de Paranaguá. Da análise do parcelamento de tais tributos, constatou-se a insuficiência dos mesmos"*.

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

Inconformada com a autuação a Interessada apresentou peça impugnatória (fls.728 a 755) alegando, em síntese, o que segue:

1. Houve decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal previsto no art. 150 do CTN, relativos aos fatos anteriores a 22/12/1994.
2. Quanto ao item 1 do Auto de Infração, apesar de não reconhecer a falta que lhe foi atribuída, diante da impossibilidade de examinar aproximadamente 2.000 processos de exportação, preferiu efetuar o recolhimento do valor exigido. Juntou DARFs.
3. Quanto ao item 2, informa tratar-se de (vinte e três) 23 REs, sendo que, 5 (cinco) deles referem-se à empresa ligada à mesma (Formiplac do Nordeste S.A) e os 18 (dezoito) restantes decorrentes de **meros erros formais (inversão de números)** involuntariamente cometidos por funcionários da impugnante. Junta relatório explicativo e documentos fls. 758 a 902.
4. Quanto ao item 3, esta parte da autuação teria ocorrido por reflexo direto de outra autuação lavrada pelos mesmos auditores fiscais. Naquela autuação cujo processo tomou o nº 10314.006099/99-69, a ocorrência seria a suposta falta de cumprimento de exportações pelo Porto de Santos e que teria apresentado prova cabal de todas as exportações reclamadas, juntando àquele processo, 3.537 documentos comprobatórios das exportações.
5. Quanto ao item 4 (falta de recolhimento de IPI vinculado a importação), trata-se de autuação reflexa do Auto de Infração lavrado pela Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá. Nesse esteio:
 - a) A autuação na parte aqui em exame é reflexo de outra lavrada na Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá, na qual foram consideradas fictícias as exportações promovidas pela empresa, com origem em importações de matérias primas pelo Porto de Santos/SP;
 - b) No Auto de Infração lavrado em Paranaguá (PAF nº 10907.001350/98-11) foi exigido da empresa o IPI incidentes sobre as saídas de mercadorias, as quais foram consideradas como destinadas ao mercado interno;
 - c) Antes do conhecimento da ação fiscal em Paranaguá, a empresa já considerara as mercadorias como destinadas ao mercado interno e por conta disso já havia declarado e confessado espontaneamente o débito através de retificação das DCTFS, tendo promovido parcelamento dos respectivos débitos (Processo Administrativo 13894.00017/99-87);

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

- d) No mês seguinte ao do parcelamento do IPI decorrentes das saídas, coerentemente com a atitude anterior, tratou de parcelar os débitos relativos ao II e ao IPI incidentes sobre as importações das respectivas matérias primas que ocorreram pelo Porto de Santos;
- e) Com relação ao Imposto de Importação, nenhuma exigência foi feita pelos Auditores Fiscais a respeito, uma vez que o parcelamento promovido pela empresa foi considerado completo e satisfatório;
- f) Ao realizar o questionado parcelamento, a empresa tomou em consideração que, já tendo, antes, apurado e efetuado o parcelamento do IPI devido nas saídas das mercadorias industrializadas, o valor desse tributo, no tocante às entradas das respectivas matérias primas importadas, estava automaticamente satisfeito;
- g) Por este motivo, no segundo parcelamento a empresa incluiu apenas os acessórios de multa e juros sobre o valor do IPI nas entradas, reconhecendo que, embora o valor do IPI apurado e parcelado em relação às saídas já englobasse o valor do IPI das entradas, era necessário reconhecer o débito correspondente aos juros incidentes desde as datas dos desembarques aduaneiros até a data de apuração do IPI nas saídas e mais a multa de 20%;
- h) Alega que assim procedeu em atenção ao princípio da não-cumulatividade do IPI.

Juntou cópia do processo 10314.006099/99-69 e da respectiva impugnação fls. 903 a 926, cópia dos parcelamentos 927 a 936 e cópia da impugnação ao processo 10907.001350/98-11.

Às fls. 966 e 967, a DRJ – Florianópolis/SC baixou o processo para realização de diligência, requerendo que fossem demonstradas, pela fiscalização, as seguintes questões:

- 1) *“1) Seja demonstrado pela fiscalização quais DI's estão vinculadas a quais REs. Tal procedimento deve ser feito separadamente para cada item do termo de constatação de irregularidades:*
- 2) *Seja melhor demonstrado o cálculo dos tributos dispensados na ocasião da importação, mediante a utilização dos laudos técnicos relativos ao processo de Drawback, explicando-se o critério de conversão de quilos para metros quadrados;*
- 3) *Seja atestado se a numeração correta dos RE's informados pela interessada às fls. 758 efetivamente está registrada no SISCOMEX em nome do contribuinte.”*

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

O processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) da Inspeção da Receita Federal em São Paulo (fls.968), o qual, por sua vez, para realizar a diligência, intimou a empresa para prestar esclarecimentos e apresentar documentos fiscais (fls. 969/970).

A Interessada apresentou seus esclarecimentos, ressaltando (fls. 974) que a relação entre uma importação (DI) e uma exportação (RE) não é unívoca, ou seja, não é possível determinar que um produto importado através de determinada DI, tenha sido aplicado especificamente numa RE de um produto exportado. E mais, que esta impossibilidade não prejudica em nada a análise do cumprimento da obrigação relativa ato concessório através do Laudo Técnico.

Em seus esclarecimentos, reitera as alegações expendidas na impugnação, e mais, informa: ter retificado os RE's objeto do item 2 do Auto de Infração; que o item 3 do mesmo Auto de Infração é reflexo do processo 10314.006099/99-69 (fls. 975 e 976) o qual, por sua vez, foi julgado totalmente favorável à empresa, juntando cópia da decisão (fls 984 a 994).

Que o item 4 do Auto de Infração que trata do IPI vinculado à importação, seria também reflexo de Auto de Infração lavrado pela IRF/Paranaguá, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

Juntou os Darfs (fls. 979 a 983) relativos ao recolhimento dos tributos exigidos conforme item 1 do lançamento.

Realizada a diligência (fls. 1027/1028) a fiscalização explicou que as DI's e as RE's são vinculadas aos Atos Concessórios de DRAWBACK, sendo portanto vinculadas entre si as DI's e RE's de um mesmo Ato Concessório. Procedeu ao levantamento das DI's glosadas em cada Ato Concessório, estabelecendo a relação de fls. 1016 a 1020, onde são informadas as quantidades glosadas por item do Auto de Infração (itens 1, 2 e 3) para cada DI, tendo por critério de impugnação a ordem cronológica inversa das DI's e a ordem seqüencial dos itens do Auto de Infração.

Relatou o método de conversão de m² (metros quadrados) para quilos e que, conhecidas as quantidades totais e glosadas por DI, o valor tributável da parte glosada pode ser estabelecido por proporcionalidade, sendo assim possível calcular os tributos objeto do lançamento e que, diz a fiscalização, ***“deste modo, procedemos à verificação dos tributos pagos pelo Contribuinte (DARFs de fls. 757, 980, 871, 982 e 983), relativos ao item 1 do Auto de Infração, através do programa SICALC, obtendo resultado satisfatório (fls. 1021 a 1026)”***.

Por fim, informou ter procedido à verificação dos extratos das RE's listadas pelo contribuinte às fls. 758, bem como, à verificação dos extratos das RE's da Formiplac Nordeste, que junta ao processo (fls. 1000 a 1009). Informa ter verificado os campos 02a (código de enquadramento da operação); 02f (número do ato concessório) e 24 (dados do fabricante). De todas as RE's listadas pelo Contribuinte na fls. 758, somente 5 delas encontravam-se registradas no sistema SISCOMEX em nome do contribuinte, e de modo correto no que diz respeito aos

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

- 2) Que, não foi apenas um Ato Concessório objeto da fiscalização pela IRF/SP, mas sim, de 25 Atos Concessórios.
- 3) Que, o fato de no documento de fls. 239 não estarem mencionados os 9 (nove) Atos Concessórios não significava que não tivessem sido todos eles auditados; significava apenas que a fiscalização somente identificou suposta irregularidade em parte desses Atos Concessórios e que os demais estariam regulares.
- 4) Que, a i. Auditora Fiscal ao verificar os documentos de fls. 186/188, chegou à incorreta conclusão de que os RES mencionados no item 3 da sua manifestação não estariam citados nos relatórios de comprovação, porquanto, apenas parte dos Anexos de Comprovação foi anexada ao processo pela fiscalização.

Em suma, em sua manifestação, a empresa demonstra as contradições e inconsistências do relatório da diligência apontando os equívocos praticados pela fiscalização, requerendo que o presente processo fosse encaminhado aos Auditores que originalmente procederam à autuação, para que, havendo ainda dúvidas quanto ao alegado, os mesmos esclarecessem definitivamente as questões abordadas no processo. Ademais, juntou cópias de outros Atos Concessórios e de Relatórios de Comprovação de Drawback.

Sob apreciação da DRJ em São Paulo/SP, a turma considerou procedente o lançamento, afastando as alegações preliminares de decadência e perícia e, no mérito, decidindo que: (i) com relação às 5 (cinco) RE's realizadas pela empresa ligada Formiplac do Nordeste, haveria necessidade de consulta expressa à DECEX para autorização da exportação por terceiros, com edição de novo Ato Concessório; e, (ii) quanto ao IPI objeto do lançamento, entendeu que não há qualquer relação do constituído no processo 10314.006099/99-69-IRF/SP, nem no processo 13894.000017/99-87.

Intimada da decisão, a Interessada interpôs Recurso Voluntário endereçado e este Conselho, repisando os argumentos trazidos na impugnação (exceto no que pertine à preliminar de decadência) e nas diversas manifestações que realizou ao longo do feito, apresentando guias de recolhimentos relativas às divergências apuradas na segunda diligência.

No que se refere ao depósito recursal, a Interessada apresentou arrolamento de bens imóveis em garantia para o Recurso Voluntário, formalizado mediante o processo nº 10314.005703/2004-86, encaminhado para o DICAT/DERAT para averbação, conforme consta do despacho de fl. 1299.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto, o lançamento constituiu créditos de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, em face de descumprimento de compromisso de exportação de produtos beneficiados de regime especial de Drawback, por quatro fundamentos, que a seguir analiso de forma individualizada.

Ressalte-se, de plano que o lançamento experimentou árida formação com 725 páginas de documentos consistentes em além dos Demonstrativos de Apuração dos Tributos, cópias de Atos Concessórios, cópias de Registros de Exportação (RE), Declarações de Importação (DI) e cópias de Processos de Parcelamentos, mas contemplado com sucinto Termo de Constatação de Irregularidades.

Com efeito, verifiquem-se os termos constantes da “Descrição dos Fatos”, constante das fls. 149/150:

1 – Efetuou a comprovação de exportações feitas nos regimes de DRAWBACK, utilizando para tanto Registros de Exportação que já haviam sido utilizados para comprovações em outros atos concessórios, Tal fato foi constatado quando do cruzamento de dados efetuados entre os constantes nos relatórios de comprovação entregues pelo contribuinte junto à SECEX do Banco do Brasil. A infração encontra-se plenamente demonstrada pelas cópias reprográficas de tais relatórios que estão juntadas neste feito fiscal.

2 – Deixou de comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a ato concessório de DRAWBACK, já que inseriu em seu relatório de comprovação dados e quantidades relativas a RE (registros de Exportação) com números inconsistentes ou pertencentes a outros contribuintes, conforme consta em demonstrativo anexo e que se encontra comprovado pela impressão das telas obtidas no sistema IBM-SISCOMEX.

3 – Deixou de comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a atos concessórios de DRAWBACK, já que não comprovou a efetiva

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

exportação das mesmas, pois, conforme resposta ao MEMO 054/99 datado de 18 de Novembro de 1.999 dado pelo MEMO EQDEX nº 152/99, o Sr. Chefe da EQDEX da Inspeção da Receita Federal em Santos informa que parte dos Despachos de Exportação não tiveram seus BL (Bill of Lading) e respectivos manifestos de Cargas das agências promotoras de embarques, arquivados junto àquele órgão, ato este indispensável para a comprovação de tais exportações.

(...)

4 - Deixou de recolher o I.P.I. vinculado à importação relativo a matérias primas constantes de processos de DRAWBACK, cujos produtos finais de sua fabricação não tiveram sua exportação comprovada e que já foram objeto de autuação na Inspeção do Porto de Paranaguá. Da análise do parcelamento de tais tributos, constatou-se a insuficiência dos mesmos.

Em função dos argumentos aduzidos pela Interessada, durante o curso do processo, foram efetuadas três diligências, sendo que na última (fls. 1.086/1.088) foi determinado o que segue:

"O processo deverá retornar à repartição de origem, a fim de que a fiscalização examine os documentos acostados e se manifeste a respeito dos mesmos.

Trazendo ao processo esclarecimentos relativos aos 23 Registros de exportação, retificando seus números, fls. 758, também deverá ser objeto de exame pela fiscalização se efetivamente ocorreu simples erro material.

Deve ser esclarecido, ainda, pela fiscalização da IRF/SP se o crédito tributário exigido relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados já foi objeto dos processos referidos pela autuada (proc. 10314.00609999-69-IRF/SP e proc. 10907.001350/98-11 – IRF/Paranaguá e proc. 13894.000017/99-87 – DRF/Guarulhos).

Do resultado final, informar se tais fatos terão reflexo na exigência do crédito tributário objeto deste auto de infração e conseqüente alteração do referido crédito."

Em resposta à diligência supra requerida, o i. Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) manifestou-se por meio da informação fiscal de fls. 1.116/1120. Ocorre que, as informações aduzidas nesta peça não conseguiram esclarecer alguns pontos fundamentais para a solução da lide. A contrario sensu, acabou por robustecer as divergências entre os argumentos suscitados pela Interessada e aqueles constantes das alegações que embasaram o Auto de Infração.

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

Para fundamentar o que acima se afirma, passo à análise de cada item do Auto de Infração demonstrando as discrepâncias constantes das peças (documentais ou narrativas) dos presentes autos.

1) Duplicidade nas Comprovações

Com referência ao item 1 do Auto de Infração (utilização de Registros de Exportação que já teriam sido utilizados para comprovação semelhante em outros Atos Concessórios), ao que tudo indica, a exigência fiscal já teria sido satisfeita mediante o seu integral pagamento.

Com efeito, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo (fls. 1.027/1.028), conclui pelo que segue:

"(...) Deste modo, procedemos à verificação dos tributos pagos pelo contribuinte (DARF's de fls. 757, 980, 981, 982 e 983), relativos ao item 1, do auto de Infração, através do programa SICALC, obtendo resultado satisfatório."

A última diligência realizada (fl. 1.120), inclusive, salientou a conclusão acima, nos seguintes termos:

"(...) o recolhimento realizado, relativo ao item 1 do Termo de Constatação de Irregularidades, considerado satisfatório pelo Relatório de fls. 1027 a 1028)"

Ocorre que apesar de satisfeito, a decisão de primeira instância acabou por não excluir essa quantia do montante exigível.

2) Inconsistência e RE de terceiros

Este item foi o mais explorado nas duas diligências realizadas e o que mais causou controvérsias no âmbito do processo. Senão, vejamos:

Entendeu a fiscalização que a Interessada utilizou *"em seu relatório de comprovação, dados e quantidades relativos a RE (Registro de Exportação) com números inconsistentes ou pertencentes a outros contribuintes"*. A relação dessas RE encontram-se às fls. 166.

A Interessada em seu Recurso alega tratar-se de meros erros formais na transcrição manual de informações no Relatório de Comprovação à CACEX, demonstrando em planilha os equívocos cometidos e dos respectivos e corretos Registros de Exportação, reconhecendo, inclusive a utilização de 5 (cinco) RE em nome de empresa coligada (Formiplac Nordeste) para baixar seu Ato Concessório (fls. 758 a 901).

Ocorre que, em Recurso Voluntário, a Interessada traz novas alegações aos autos no sentido de que *"a fim de espantar qualquer dúvida*

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

relacionada a este ponto, embora entendendo serem regulares as exportações feitas por sua coligada (Formiplac Nordeste S/A), a Recorrente, na fluência do prazo de interposição deste recurso, calculou e recolheu os tributos pertinentes a essas operações (I.I. e I.P.I relativos às entradas), mais as diferenças apontadas na coluna 13 do Anexo III, utilizando para tanto a mesma metodologia empregada pelos Auditores Fiscais na elaboração do Auto de Infração (e igual à aplicada para o recolhimento dos tributos mencionados no item 1 supra, cuja correção foi confirmada pela SRF), conforme demonstrativos – Anexos IV, V e VI – Darfs e cálculo pelo Sicalc, apensos. Em suma: no tocante à exigência veiculada no item 2 do Termo de Constatação de Irregularidades, a parte que seria devida foi agora recolhida e o restante é manifestamente descabido (...)"

Em função destes novos argumentos e dos respectivos documentos anexados, mister se faz a confirmação, pela delegacia jurisdicionante, do efetivo pagamento (com os consectários legais aplicáveis – multa e juros) do valor correspondente aos 23 RE's, sendo 5 relativos aos realizados em nome da empresa coligada Formiplac Nordeste S/A, e outros 18 relativos com divergência de numeração.

3) Falta de Comprovação das Exportações

Quanto a este item, vale lembrar que o Auto de Infração que embasa o presente feito fiscal, sustenta o que segue:

*"3 – Deixou de comprovar a exportação de produtos de sua fabricação, necessária ao cumprimento de compromisso relativo a atos concessórios de DRAWBACK, já que não comprovou a efetiva exportação das mesmas, pois, conforme resposta ao MEMO 054/99 datado de 18 de Novembro de 1.999 dado pelo MEMO EQDEX nº 152/99, o Sr. Chefe da EQDEX da Inspeção da Receita Federal em Santos informa que parte dos Despachos de Exportação não tiveram seus BL (Bill of Lading) e respectivos manifestos de Cargas das agências promotoras de embarques, arquivados junto àquele órgão, ato este indispensável para a comprovação de tais exportações.
(....)"*

Alega a Interessada que este item "é reflexo direto e único da autuação mencionada no processo nº 1314.6099/99-69." (fl. 1.184)

Sustenta para tanto que, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP instaurou fiscalização de todos os Atos Concessórios que lhe foram deferidos. Dessa fiscalização teriam resultado 2 (dois) Autos de Infração (cujo embasamento foi a falta de arquivamento dos respectivos manifestos de carga naquele porto), a saber:

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

1) Processo nº 10314.006099/99-69, o qual tem por objeto o IPI que seria devido pelas saídas incidentes sobre as exportações que não teriam sido realizadas pelo Porto de Santos/SP; e,

2) Processo nº 10314.006100/99-46 (item 3, dos presentes autos) tendo por objeto o II e o IPI incidentes sobre as importações de matérias primas (ou seja, na entrada dos produtos), por reflexo da suposta não realização das exportações.

Em outras palavras, sob o pressuposto do não cumprimento do regime especial de Drawback (em função de as exportações compromissadas não terem sido, supostamente, realizadas), a Fiscalização teria exigido: (i) o IPI relativo às operações de saída dos produtos acabados pelo Porto de Santos/SP (Processo nº 10314.006099/99-69); e (ii) o II e o IPI sobre as entradas através do Porto de Santos/SP das matérias primas que deram origem aos produtos acabados que, supostamente, não teriam sido exportados tanto pelo Porto de Santos quanto pelo Porto de Paranaguá.

A diligência de fls. 1116/1120 realizada não se manifestou quanto ao teor ou conexão entre o Processo nº 10314.006099/-69 e os presentes autos em função daquele estar, à época, no Segundo Conselho de Contribuintes. Afirmou, contudo, o que segue:

"(...) através de cópias de suas principais peças, verifica-se que se trata de autuação na qual exigiu-se o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devido pelas saídas para exportação cujos manifestos de carga não foram localizados na alfândega do Porto de Santos. Consta-se também que a decisão DRJ/SPO nº 000001, de 03/01/01, julgou improcedente esta ação fiscal."

Nada obstante o acima exposto, a decisão de primeira instância, manteve a exigência fiscal sob o fundamento a seguir transcrito:

"4 A Autuada alegou que, quanto ao IPI foi lavrado auto de infração, fls. 703/710 – proc 10314.006099/99-69-IRF/SP, motivo pelo qual pede sobrestamento deste processo até conclusão do acima referido. (...)"

***Parece** ter ficado evidenciado que as autuações das duas unidades são distintas e não tiveram o mesmo objeto, o que portanto não contraria, como pretende a impugnante o princípio constitucional da não-cumulatividade." (g.n.)*

Em seu recurso voluntário, a Interessada mantém os argumentos anteriormente aduzidos argumentando que a decisão de primeira instância equivocou-se em suas conclusões.

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

Ora, partindo da premissa de que: (i) as alegações da Interessada aparentam estar em consonância com o disposto na “Descrição dos Fatos” (fls. 149/150); (ii) a diligência de fls. 1116/1120 não conseguiu verificar a conexão entre o Processo nº 10314.006099/99-69 e o item 3 do Auto de Infração guerreado; e, (iii) a decisão de primeira instância sequer demonstra convicção quanto à “distinção” entre os fatos oponíveis nos dois processos administrativos, entendendo ser absolutamente necessária a realização de nova diligência para constatação da veracidade dos argumentos aduzidos pela Interessada.

Ademais, saliento que, no caso específico, a diligência deverá ser respondida pelos próprios fiscais que elaboraram o Auto de Infração, pois entendendo que a maior parte dos problemas enfrentados pelas diligências anteriormente realizadas pode ser atribuída à falta de detalhamento da “Descrição dos Fatos”, de fls. 149/150 (ou seja, somente os Auditores que efetuaram a exigência fiscal possuem pleno conhecimento dos fatos oponíveis).

4) IPI pago Integralmente na Saída

A descrição do fato que motivou o lançamento do IPI da conta de que a Interessada *“deixou de recolher o I.P.I. vinculado à importação relativo a matérias primas constantes de processos de DRAWBACK, cujos produtos finais de sua fabricação não tiveram sua exportação comprovada e que já foram objeto de autuação na Inspetoria do Porto de Paranaguá. Da análise do parcelamento de tais tributos, constatou-se a insuficiência dos mesmos”*.

Alega a Interessada que a inspetoria do Porto de Paranaguá lavrou Auto de Infração (Processo nº 10907.001350/98-11) em função da suposta falta de comprovação de parte das exportações realizadas através daquele porto.

Esse AI já teria sido julgado nulo em face do parcelamento efetuado pela interessada (processo nº 13894.000017/99-87) no tocante aos tributos exigidos, quais sejam, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre as saídas dos produtos acabados. Verifique-se, para tanto, o teor do Acórdão nº 201-73668, de 15/03/2000 (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso):

“NORMAS PROCESSUAIS - PROCEDIMENTO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o auto de infração quando o contribuinte, após sua lavratura, tem acesso aos autos na repartição fazendária. Preliminar rejeitada. ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO - A simples comunicação interna em nome de terceiros, por si só, não cientifica o sujeito passivo do início do procedimento fiscal. É espontânea a retificação da DCTF antes do início do procedimento fiscal. Preliminar de nulidade de auto de infração acolhida sob o aspecto da denúncia espontânea. Recurso provido.”

(Número do Processo: 10907.001350/98-11; Recorrente: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA; Relator: Sérgio Gomes Velloso; Acórdão nº 201-73668).

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

Espontaneamente e antecipando-se a qualquer ação fiscal, a Interessada teria tratado de parcelar (em decorrência do reconhecimento do débito referente às saídas e como reflexo daquele) o valor do II e do IPI que seriam devidos nas entradas dos mesmos produtos (Processo nº 13894.000307/99-24).

Sustenta que, no que pertine ao II, o parcelamento foi integralmente acatado pelas Autoridades Autuantes. Contudo, no que pertine ao IPI, aqueles representantes do Erário, *"ignorando o princípio constitucional da não cumulatividade desse tributo, lançaram o valor total incidente sobre as importações, sem levar em conta que o valor principal desse tributo já havia sido anteriormente apurado, lançado e parcelado (proc. 13894.000017/99-87)."*

As alegações da Interessada parecem fazer perfeito sentido, quando analisadas sob a ótica do Auto de Infração guerreado, especialmente, o fato de que, no caso do item sob análise, SOMENTE o IPI foi exigido.

"Caberia, todavia, se perguntar por que não há lançamento do II sobre o item 4?"

Caso existissem diferenças entre os valores exigidos no Processo nº 10907.001350/98-11 e o parcelamento efetuado nos autos do Processo nº 13894.000307/99-24, além de se exigir o IPI, deveriam ter sido lançado o II.

Nada obstante, é de verificar-se a textualidade das constantes da diligência de fls. 1116/1120, a qual, sem consultar os Auditores responsáveis pelo lançamento efetuado em Paranaguá, concluiu o que segue:

"Destes 29 REs, 17 (dezessete) faziam referência a 09 atos concessórios de drawback – AC. Dentre os nove AC's apontados apenas o AC nº 18-96/000385-4 encontra-se entre aqueles auditados pela IRF/SP. Entretanto, os REs vinculados, no Siscomex, a este AC (...), todos arrolados na autuação de Paranaguá, não estão citados nos Relatórios de Comprovação deste Ato Concessório (...). Conclui-se, portanto, que não há duplicidade de lançamento de IPI entre o auto de Infração – AI, de Paranaguá e o AI lavrado por esta IRF/SP (...)" (fl. 1.116)

Em sua defesa (além dos argumentos anteriormente expostos) a Interessada alega o que segue:

"Incorreto! Além de outros, a totalidade dos 09 ACs acima apontados foram auditados pelo IRF/SP, conforme está comprovado pelo Termo de Intimação em anexo.

(...)

O fato de, no documento de fls. 239, não estarem mencionados os 09 ACs não significa que não tenham sido todos eles auditados;

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

significa, apenas, que a fiscalização somente identificou suposta irregularidade em parte desses ACs; os demais não foram mencionados pela óbvia razão de que, no tocante a eles, a fiscalização entendeu estarem regulares. (g.o.)

Verifica-se que, apesar de todos os esforços dependidos, não existe qualquer consenso sobre os fatos realmente oponíveis ao contribuinte (se algum). Entendo que, somente através de manifestação expressa pelos Auditores responsáveis pela lavratura do Auto de Infração em evidência poder-se-á chegar a uma conclusão definitiva sobre a veracidade (ou não) dos argumentos aduzidos pela Interessada no sentido de que a autuação realizada refere-se a insumos e matérias primas derivadas de importações vinculadas às operações de exportação que teriam sido desconsideradas em Paranaguá (dando origem ao AI em que se exigiu o IPI pelo valor total de saída).

Em função a todo o acima exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que:

1) A repartição de origem:

- 1) Indique os valores, por período de competência, parcelados pela Recorrente no processo nº. 13894.000307/99-24, demonstrando valores principal, multa e juros de mora aplicados na data do pedido de parcelamento;
- 2) Confirme o efetivo pagamento (com os consectários legais aplicáveis – multa e juros) do valor correspondente aos 23 REs, sendo 5 relativos aos realizados em nome da empresa coligada Formiplac Nordeste S/A, e outros 18 relativos com divergência de numeração, relacionados no item 2 do auto de infração;
- 3) Confirme o efetivo pagamento (com os consectários legais aplicáveis – multa e juros) do valor correspondente ao item 1 do auto de infração

2) A Interessada:

- 1) Apresente os números das Declarações de Importação, datas, bases de cálculo do IPI, alíquota e os valores do IPI que seriam devidos nas importações de matérias-primas pelo Porto de Santos, relacionadas aos Atos Concessórios, cujas saídas de produtos acabados teriam ocorrido, parcialmente, pelo Porto de Paranaguá, totalizando os valores;
- 2) Demonstre a forma, critérios e as respectivas memórias de cálculos (número das DI's, bases de cálculo, alíquotas, valor principal, datas iniciais e finais de cômputo de juros) que teriam gerado os valores objeto do processo de parcelamento nº. 13894.000307/99-24;

Processo nº : 10314.006100/99-46
Resolução nº : 302-1.309

- 3) Demonstre a relação entre as importações realizadas sob o regime de Drawback e as saídas de produtos acabados objeto do auto de infração do processo 10907.001350/98-11 (impostos estes parcelados no processo 13894.000017/99-87) correlacionando-os com os respectivos Atos Concessórios na parte em que não foram cumpridos.
- 4) Os Srs. Auditores responsáveis pelo lançamento contestado nos autos do presente feito administrativo informem como foram obtidas as bases de cálculo do IPI constituído na forma indicada no item 4 do auto de infração e se guardam relação de pertinência com o processo nº. 10907.001350/98-11.

Após, dê-se vista à Interessada pelo prazo de 15 dias para, em desejando, se manifestar sobre a diligência.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora